



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001371-16.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante PEDRO FERRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001371-16.2024.8.26.0042

Apelante: Pedro Ferro

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Altinópolis

Voto nº 9969

Preliminar. Impugnação sobre a assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de inexistência de contratação e reparação de danos materiais e morais. Negativa de contratação de cartão consignado com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Manutenção. Banco comprovou a existência do negócio jurídico entre as partes e a origem do débito cobrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Autenticidade do documento comprovada. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Cobrança legítima. Exercício regular do direito.

Recurso improvido.

Trata-se de ação de inexistência de contratação e reparação de danos materiais e morais proposta por Pedro Ferro em face de Banco BMG S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício, relativos ao contrato de crédito consignado. Alega nunca ter contratado ou anuído a aquisição de tal contrato. Requeru que se declare a nulidade da relação jurídica, condenação do requerido a restituição do indébito em dobro e a reparar o dano moral sofrido, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 228/232, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 235/249, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 253/259, requerendo preliminarmente revogação da gratuidade judiciária concedida ao requerente e no

mérito, que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita, ante a ausência de prova por parte do banco requerido de que o requerente tem capacidade financeira ou patrimônio suficiente para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio o e o de sua família, ônus que lhe competia (arts. 98, §3º, do Código de Processo Civil). Ficam mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao requerente à fl. 83.

No mérito, o recurso não merece provimento.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor,

consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade contratual com relação ao ato volitivo da contratante.

E, sobre isso, o apelante aduz que não contratou com o banco um empréstimo consignado, razão pela qual supõe ser vítima de fraude.

Ocorre que a instituição financeira comprovou essa mencionada contratação, na qual a cédulas de crédito bancário, firmadas eletronicamente com assinatura digital, com autenticação eletrônica (fls. 104/118 e 123/130), biometria facial (fls. 155/166), documento pessoal (fls. 119/120 e 131) e *selfie* (fls. 121 e 132), são expressas ao indicar a espécie da avença, autorizando o empréstimo consignado ser descontado do benefício previdenciário que o apelante percebe.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$ 610,39 em 08/03/2023, em conta de titularidade do apelante (agência nº 1618, conta nº 3581-5, Banco Bradesco S.A.), conforme comprovante juntado na fl. 122.

Ora, conforme comprovante de

depósito (fl. 122) o mencionado valor foi depositado em conta do requerente, cadastrado junto ao seu CPF.

Convém ainda observar que as faturas (fls. 187/212) comprovam a utilização do cartão de crédito consignado com regularidade em diversos comércios na cidade de Altinópolis/SP, local em que o requerente reside.

Outrossim, o apelante conta com benefício previdenciário em valor no entorno de aproximadamente 3 (três) salários-mínimos. Sob tais circunstâncias, não é verossimilhante que passem despercebidos depósitos em conta de sua titularidade. No mesmo sentido, causa estranheza que o apelante, alegadamente hipossuficiente, tenha percebido tais descontos após mais de 2 (dois) anos da contratação supostamente fraudulenta.

Conforme se extrai do art. 3º, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES de 2008, a autorização deverá ser assinada para manifestação expressa do contratante, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

[...]

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa

Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;

[...]

Nesta senda, o valor foi disponibilizado em conta de titularidade do apelante e a contratação firmada de forma clara e objetiva, sendo que as parcelas têm sido descontadas de forma regular de seu benefício, sem qualquer irresignação.

Salienta-se que não se ouvida o avanço na tecnologia e consequentemente a contratação pela via digital. Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado eletronicamente e comprovante de transferência para conta de sua titularidade, infirmam a tese autoral de fraude.

Em que pese não ser devido à apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de

artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Assim, impõe-se ao apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de

ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recursos da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que comprova a contratação da avença – Contrato eletrônico – Regularidade – Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 – Contrato firmado pessoalmente pela autora em agência bancária, por meio de cartão e senha – Fato não impugnado pela autora – No mais, réu comprova a disponibilização do valor mutuado na conta da autora – Ausência de impugnação específica à avença, não bastando a alegação genérica de irregularidade na contratação eletrônica - Contrato válido - Dívida exigível – Descontos regulares. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ – Alteração dos fatos pela autora, autorizando-se a aplicação de multa, na forma dos art. 80 e 81, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1053816-68.2023.8.26.0002; Desembargador (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais – Empréstimo consignado - – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato eletrônico – Insurgência contra a simples apresentação de telas sistêmicas – Descabimento, tendo em vista que na própria inicial o autor admite fazer uso do dinheiro recebido, bem como a existência da portabilidade

– Autor que, intimado a produzir provas, silenciou a respeito - Contrato válido e apto a gerar seus efeitos jurídicos, sem margem para identificar a existência de danos material e moral a reparar – Falseamento da verdade que atrai as penas por litigância de má-fé, na forma do art. 80, incisos II e III, do CPC – Multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa – Honorária majorada na forma do art. 85, § 11, respeitada a gratuidade concedida à parte vencida - R. Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085972-09.2023.8.26.0100; Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024).

Por fim, a título de informação, a apelante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco o precedente:

Apelação. Contrato de cartão de crédito consignado de benefício (RCC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vício de consentimento não evidenciado. Impossibilidade de conversão do contrato RCC em empréstimo consignado. Danos materiais e morais não configurados. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004260-21.2023.8.26.0286 Itu,

Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 17/05/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA – CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou procedentes os pedidos para cancelamento do cartão de crédito consignado e opção de liquidação imediata ou por descontos consignados na RCC do benefício previdenciário da autora. Recurso do réu. INADMISSIBILIDADE: Direito do consumidor ao cancelamento do cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento contratual - Art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Possibilidade de quitação da dívida por descontos no benefício previdenciário ou pagamento via boletos, conforme escolha do consumidor. Não há extinção da dívida pelo cancelamento do cartão. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001681-75.2023.8.26.0553 Santo Anastácio, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 28/05/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2024)

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator